



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-002.181/92-63
RECURSO Nº. : 81.497
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO -Ex: 1987
RECORRENTE : DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 19 DE MAIO DE 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.156

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE - Sendo processo decorrente, sem qualquer inovação comparativamente com o principal, é de receber igual decisão, pela aplicação do princípio da decorrência processual.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Renata Gonçalves Pantoja e Paulo Irvin de Carvalho Vianna e, no mérito, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a verba de CZ\$ 5.266,98, bem como para excluir a parcela da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1.991, vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira,

PROCESSO Nº. : 14052-002.181/92-63

ACÓRDÃO Nº. : 108-01.156

que mantinham a TRD integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.


P/ JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1997

PROCESSO Nº. : 14052-002.181/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.156

RECURSO Nº. : 81.497
RECORRENTE : DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA.

RELATÓRIO

DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve integralmente exigência do PIS sobre o faturamento do exercício de 1987.

Este processo é decorrente do processo nr. 14052-002.180/92-09, recurso nr. 106.161, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso incorporaram integralmente as razões de fato e de direito expendidas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 14052-002.181/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.156

VOTO-VENCIDO

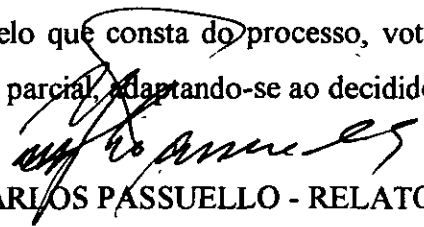
CONSELHEIRO - JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

O recurso é tempestivo, e, por atender também aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado na sessão de 17 de maio de 1.994, tendo recebido provimento parcial o recurso, conforme Acórdão nr. 108-01.061.

Pelo princípio da decorrência processual, o presente processo deve receber igual decisão.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-se ao decidido no processo principal.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

62

PROCESSO Nº. : 14052-002.181/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.156

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR DESIGNADO

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1.991, no que exceder a 1% ao mês, sob pena de causar ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, merece ser excluída da exigência a TRD no período referido.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD, excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília, DF, 19 de maio de 1.994


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

